



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720743/2010-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.367 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2015
Assunto Diligência - Cofins
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra Acórdão nº 10-49.794, proferido pela 2ª Turma da

Documento assinado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 14/08/2015

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 30/03/2015

015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

RES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DRJ/POA, que, por unanimidade, julgou improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 19/10/2010, através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de PIS não-cumulativo vinculados à receita do mercado externo relativos ao 2º trimestre de 2010.

A repartição fiscalizadora efetuou auditoria e produziu Relatório de Ação Fiscal (parte integrante do processo nº 13005.721311/2011-79 – lançamento de multa isolada de PIS/COFINS) onde dissecou, pormenorizadamente, os problemas encontrados, tendo apontado o valor passível de ressarcimento (Planilha PERD/COMP – fl. 4291 – anexa ao Relatório). Foi emitido Parecer em 24/06/2011 com propositura de reconhecimento parcial do direito creditório da contribuinte, sendo proferido, também, o Despacho Decisório de fl. 22, por meio do qual reconheceu-se parcialmente o direito creditório relativo ao PIS não-cumulativo vinculado à receita do mercado externo (2º trimestre de 2010).

Desse Despacho Decisório a contribuinte tomou ciência em 01/08/2011 (Termo de Intimação de fl. 34) e, não se conformando, apresentou, através de procurador, longa manifestação de inconformidade onde, de início, referiu aos fatos, para, a seguir, argumentar (de forma resumida):

*1) **Conceito de insumos:** as INs SRF nºs 247/2002 e 404/2004 de produtos destinados à venda, incluindo a prestação de serviços, são insumos, visto que inerentes à materialidade do tributo, isto é, à obtenção de receita.*

*1.1) **Transporte de funcionários:** para o transporte dos seus funcionários, responsáveis pela mão-de-obra aplicada no processo produtivo, a empresa contrata serviços de transporte de empresas de transporte privadas (fretamento) para o fim de proporcionar o transporte de seus funcionários, de suas residências às instalações da empresa e vice-versa. Os serviços tomados das empresas de transporte de passageiros têm como finalidade viabilizar o acesso dos funcionários às instalações da empresa, sem os quais não seria possível a atividade produtiva. Assim, os serviços de transporte municipal e intermunicipal dos funcionários são serviços tomados com o objetivo de viabilizar a mão-de-obra necessária ao processo produtivo. Por tal razão, trata-se de serviço que se enquadra no conceito de insumo previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer a reforma do DD para o fim de reconhecer o creditamento dos custos/despesas de transporte de funcionários, visto serem serviços de transporte tomados com o objetivo de viabilizar o acesso e o retorno dos funcionários ao setor produtivo da empresa, subsumindo-se, portanto, ao conceito de insumo de PIS/COFINS.*

*1.2) **Locação de uniformes (indumentária):** a empresa aluga uniformes próprios para o manuseio das carnes de aves e suínos, ou seja, indumentárias especiais. Tais indumentárias consistem em vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens necessários para que os funcionários possam manusear as carnes de aves e suínos, em condições sanitárias exigidas pela ANVISA. Considerando que a empresa, para estar apta a exercer a sua atividade econômica, necessita utilizar uniformes especiais para o manuseio das carnes de aves e suínos, atendendo assim os requisitos sanitários da ANVISA, conclui-se que as despesas de locação desses equipamentos são custos vinculados a sua atividade produtiva. O reconhecimento da legitimidade do creditamento dos custos com locação de indumentárias*

(PIS/COFINS), conforme a inteligência dos arts. 3º, incisos II, § 3º, incisos II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c os arts. 290 e 299 do RIR/99 deve ser feito.

1.3) **Limpeza e higiene:** a limpeza e a higiene são requisitos básicos de qualquer empresa que tenha como atividade econômica o fornecimento de produtos alimentícios. Para que seja garantida a boa qualidade dos produtos, bem como eliminado o risco de qualquer tipo de contaminação às carnes de frangos, a empresa periodicamente toma serviços de empresas especializadas em limpezas de imóveis para a limpeza e higienização de seus frigoríficos. A contratação periódica de empresas especializadas em serviços de higienização e limpeza é indispensável ao processo produtivo. A tomada desses serviços são custos indispensáveis ao processo produtivo e como tal se subsume ao conceito de insumo para o PIS/COFINS, devendo ser reconhecida a legitimidade do seu creditamento. Mesmo que se entenda que a tomada de serviços de higienização e a limpeza não consistiriam em custos, mas sim em despesas, ainda assim o creditamento de tais serviços estaria albergado pelo art. 299 do RIR/99. Verifica-se que os dispêndios com os serviços de higiene e limpeza, que preparam os frigoríficos para a atividade produtiva da empresa, se subsumem ao conceito de insumo, com base nos arts. 3º, incisos II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como nos arts. 290 e 299 do RIR/99. Requer o afastamento da referida glosa.

1.4) **Construção civil:** no exercício da atividade produtiva, a empresa precisa, periodicamente, contratar empresas tercerizadas para a prestação de serviços de construção civil, seja para a ampliação de dependências de suas instalações frigoríficas, seja para realizar benfeitorias em suas instalações. Face a isso, a empresa creditou-se dessas despesas para efeitos de PIS/COFINS. Todavia, o Fisco glosou essas despesas, por entender que não se subsumem ao conceito de insumo e, por conseguinte, efetuou a glosa do direito creditório pleiteado em relação a essa despesa. Ocorre que o creditamento das despesas de edificação e benfeitorias, como é o caso dos serviços contratados, é expressamente permitido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, como se percebe na dicção dos arts. 3º, incisos VII. É medida de rigor que seja reconhecida a legitimidade do creditamento das despesas de construção civil creditadas pela empresa, visto tal possibilidade estar expressamente prevista na legislação de regência do PIS/COFINS - regime não-cumulativo.

1.5) **Tratamento de resíduos industriais:** em todas as etapas do processo produtivo da empresa, seja o produto final que industrializa, há o descarte de resíduos industriais, em decorrência da transformação da matéria-prima. Como os resíduos são orgânicos, por uma questão de saneamento e de procedimento sanitário, procede-se a locação de células apropriadas para os resíduos sólidos, o que revela que tais dispêndios no tratamento dos resíduos industriais consistem em despesas, as quais devem ser creditadas para efeito de PIS/COFINS, por força do art. 299 do RIR/99.

2) **Despesas de energia elétrica:** para a carga de frio a empresa contrata prestação de serviços de energia elétrica de empresas especializadas, que, dentro do próprio porto, procedem ao resfriamento dos containeres. Face a necessidade de cargas de frio nos containeres que acondicionam as carnes de aves e produtos derivados que estão aguardando o seu embarque nos portos, para que cheguem ao seu destino final com qualidade e aptas para o consumo, é medida de rigor reconhecer a legitimidade do creditamento dessas despesas para efeitos do PIS/COFINS. Por esta razão, o creditamento da tomada desse serviço (fornecimento de energia elétrica) deve ser reconhecido com fulcro nos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c o art. 299 do RIR/99.

3) **Despesas com fretes:**

a) **fretes de produtos em elaboração:** nos casos em que o produto começa a ser elaborado em uma unidade e tem o seu processamento final em outra unidade,

está-se diante de um processo produtivo único, apenas com etapas contínuas de industrialização em unidades diferentes da mesma empresa. Para a remessa dos produtos em elaboração, a empresa necessita contratar prestadoras de serviços de transporte para essa locomoção, o que revela que os fretes são serviços de transporte tomados com a finalidade propiciar a continuidade do processo produtivo, que, por razão de especialização e de racionalização do processo industrial, é concluído em outra unidade. Dessa forma, o frete de produtos em elaboração se subsume ao conceito de insumo previsto nos arts. 3º, incisos II, das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que são serviços contratados para proporcionar a continuidade do processo produtivo;

b) fretes de produtos acabados: as carnes de aves, inteiras ou em cortes, são remetidas do frigorífico para outra unidade responsável pelo acondicionamento dos produtos nos containeres, assim como outras unidades responsáveis pela elaboração dos empanados, dos embutidos e de pratos prontos. Essa remessa de produtos acabados, é procedida de vendas aos compradores estrangeiros, de modo que os produtos acabados são transportados após concretizada a operação de venda e com a finalidade de serem exportados. Já com a saída do produto da unidade de origem, destinam-se para entrega aos clientes, que por serem estrangeiros se sujeitam ao trâmite da exportação em containeres.

Dessa forma, essas operações de fretes de produtos acabados se enquadram no permissivo legal da Lei nº 10.833/2003, que garante o creditamento de COFINS/PIS. As despesas de fretes de produtos acabados entre filiais são despendidas com o propósito de viabilizar a atividade econômica de exportação dos produtos. Como tal, são despesas que se consubstanciam no conceito de insumo do PIS/COFINS, de modo que seu creditamento também pode ser reconhecido com base nos arts. 3º, II, § 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como nos arts. 290 e 299 do RIR/99. Seja como frete na operação de venda, seja como despesa necessária à atividade econômica de exportação, o creditamento do frete de produtos acabados deve ser reconhecido, para que seja observada a não-cumulatividade do PIS/COFINS.

*4) **Créditos extemporâneos/preclusos:** nos períodos de apuração de janeiro, novembro e dezembro de 2010, a empresa adjudicou créditos de PIS/COFINS sobre itens do ativo imobilizado que não haviam sido aproveitados em meses anteriores.*

Tais créditos foram tratados pela fiscalização como extemporâneos. A empresa adjudicou-se de forma extemporânea tão somente de créditos originários de cinco anos anteriores ao creditamento, observando os termos estabelecidos no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. É ilegal a decisão do Fisco de vedar o aproveitamento de créditos extemporâneos que seriam passíveis de adjudicação – de cinco anos anteriores. A ilegalidade materializa-se no fato de tal decisão conflitar com a interpretação integrada do art. 1º do Decreto 20.910/1932 com os dispositivos legais e normativos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e INs SRF nºs 287/2002 e 404/20), que autorizam que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Nesse sentido, a empresa requer que o DD seja reformado, lhe sendo restituído o valor que lhe é de direito nos termos da legislação.

*5) **Crédito presumido:***

a) aquisições da Conab: sobre as aquisições de milho realizadas pela empresa, apurou-se crédito presumido à alíquota de 4,56%, para fim de creditamento do referido insumo adquirido da CONAB. O DD glosou o creditamento dessa aquisição, entendendo que, como a CONAB era intermediária da União, não haveria direito a crédito de PIS/COFINS (não teria havido débito das contribuições na etapa anterior). Fundamentou seu entendimento com base no Comunicado CONAB/DIGES/SUOPE/GECOM nº 158, de 10/05/2006. Essa glosa não merece persistir, visto que o direito ao crédito de PIS/COFINS estão garantidos

pelos arts. 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo limitação infra-legal, quanto mais de um Comunicado que sequer foi objeto de publicação no DOU (art. 100 do CTN). O fato da CONAB ser uma intermediária da União, não quer dizer que o adquirente não faz jus ao creditamento na aquisição do milho. O fato da União Federal ser imune a incidência de PIS/COFINS, não quer dizer que não há incidência das contribuições na etapa anterior à aquisição do milho, mas tão-somente que a receita da União, assim como dos demais Entes da Federação, não será tributada. Não significa dizer que a empresa não pode usufruir da não-cumulatividade do PIS/COFINS e se creditar da aquisição do insumo, pois não se está diante de uma limitação de um benefício fiscal ao contribuinte, mas apenas de uma imunidade do Ente Federado. Requer o afastamento dessa glosa, assim como das demais, devendo ser reconhecida a legitimidade da aquisição do milho, visto a regularidade do cálculo do crédito presumido realizado;

b) regularidade do valor da base de cálculo do crédito presumido: a empresa adquire animais para sua produção e os envia para os centros de criação. Até que os animais estejam prontos para o abate, a empresa procede à manutenção dos mesmos, enviando aos criadores, ração e outros insumos empregados na criação dos frangos.

Portanto, empresa a firma com os produtores Parceria Rural nos termos do Decreto nº 59.566/1966. A empresa entrega todos os pintos ao produtor integrado, bem como adquire 100% dos insumos utilizados na produção da ração, fornecendo integralmente ao integrados para a alimentação e o desenvolvimento de 100% dos animais, que posteriormente são utilizados em sua totalidade na produção da própria empresa. O produtor integrado não participa com nenhum dos insumos necessários para a criação dos frangos. Toda a ração, medicamentos e todos os demais insumos empregados na criação dos frangos são custeados pela empresa. O produtor integrado contribui exclusivamente com a mão-de-obra. O percentual de 9%, mencionado no DD, representa a remuneração da mão-de-obra do produtor integrado, para garantir o desenvolvimento dos animais até o momento do abate. A empresa não realiza compra de parte de produção do produtor integrado, mas sim remunera a mão-de-obra despendida pelo produtor durante o desenvolvimento dos animais. O fato de remunerar o produtor com valor em torno de 9% do que valem os frangos devolvidos, não significa que tais frangos não sejam da empresa, tampouco que tais frangos pudessem ser vendidos a terceiros. Tratam-se de frangos e de insumos da empresa, sendo que o emprego de tais insumos na criação destes frangos em nada retira o direito ao crédito da empresa. A empresa remunera seus integrados pela mão-de-obra (cuidados e criação dos frangos), mas a totalidade dos insumos deve lhe ser reconhecida, pois 100% dos frangos são de sua propriedade. A Doux Frangosul paga pelo serviço em valor que importa em quantia em torno de 9% do valor dos frangos, mas isso não retira o caráter de propriedade dos mesmos;

c) alíquota utilizada para calcular o crédito presumido: o cálculo levado a efeito pela empresa encontra guarida na legislação federal e merece ser mantido, face à estrita observância das normas de regência (art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637/2002; Lei nº 10.833/2003; art. 8º da Lei nº 10.925/2004). Desses dispositivos depreende-se que a utilização das alíquotas previstas nos incisos I, II e III (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) tem como critério o produto fabricado pela empresa beneficiária. Considerando que a empresa fabrica produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, conclui-se que esta se encontra credenciada ao desconto de crédito presumido com a utilização da alíquota de 60% sobre os insumos adquiridos;

d) procedência dos créditos objetos do pedido de ressarcimento: disse o Fisco que o total do valor do crédito presumido não é ressarcível, podendo apenas ser deduzido do PIS/COFINS. Mas é expressamente permitido o ressarcimento do

crédito quando a pessoa jurídica, ao final de cada trimestre, não conseguir deduzir seus créditos com débitos próprios ou compensar com débitos próprios (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º, da Lei nº 10.833/2003). Além disso, a IN SRF nº 660/2006 alterou por completo a Lei nº 10.925/2004, usurpando competência de normas complementares (art. 8º);

e) modificações ao texto da Lei nº 10.925/2004 pela IN SRF nº 660/2006: em momento algum o legislador ordinário determinou como condição para cálculo do crédito presumido a aquisição de insumos elaborados ou semi-elaborados. A IN SRF nº 660/2006 modificou indevidamente o texto da Lei nº 10.925/2004 ao estabelecer que o crédito presumido de PIS/COFINS fosse calculado com base nos insumos adquiridos pela PJ. Não merece amparo a glosa levada a efeito pelo Fisco, eis que ela se deu com base em ato de natureza complementar, que de forma indevida modificou a legislação de regência. Pode-se concluir que não merece amparo a fundamentação para a glosa da alíquota de 60% sobre 1,65% e 7,6% para o cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS, visto que o critério determinado para cálculo do benefício não são os insumos e sim o produto que a empresa produz. Requer a reforma do DD, para ser reconhecido o direito creditório pleiteado na sua integralidade.

6) **Pedidos:** a empresa requer que sua manifestação de inconformidade seja recebida e acolhida, reformando-se o DD combatido, deferindo-se totalmente os créditos pleiteados, visto a comprovação da legitimidade daqueles. Requer a possibilidade, durante o trâmite do processo administrativo, de juntada de outros documentos que possam comprovar a legitimidade dos créditos pretendidos e, caso seja entendido necessário, a determinação de diligência fiscal para comprovação dos fatos descritos.

Remetido o processo a esta DRJ, foram os autos analisados. Em 14/03/2012 emitiu-se pedido de diligência para, em especial, verificações quanto ao redutor aplicado nas glosas de insumos remetidos para os produtores integrados, devendo ser esclarecido se foi esta a parcela do total produzido pelos produtores parceiros que efetivamente coube a estes produtores (se pagos em dinheiro ou em frangos). Em atendimento, o Órgão preparador anexou documentos e produziu Relatório de Diligência Fiscal. Neste assentou (excertos):

(...)

Em consulta aos arquivos digitais contendo os documentos fiscais do ano de 2010, apresentados pelo contribuinte, verificou-se entradas de produtos advindos dos integrados nos estabelecimentos do contribuinte, tendo sido registradas com CFOP 1451 (Retorno de animal do estabelecimento produtor) e CFOP 1101 (Compra para industrialização ou produção rural), de acordo com os valores constantes da tabela demonstrativa abaixo:

CFOP Entradas de Integrados 2010	Valor (R\$)
CFOP 1101 (compra para industrialização ou produção rural)	75.297.506,81*
CFOP 1451 (Retorno de animal do estabelecimento produtor)	703.102.854,97*
TOTAL ENTRADAS (CFOP 1101 + 1451)	778.400.361,78
% COMPRAS SOBRE TOTAL ENTRADAS (CFOP 1101/TOTAL)	9,67%

Verifica-se que do total das operações de entradas de produtos advindos dos integrados (CFOP 1451 + CFOP 1101), aproximadamente 9% referiram-se a aquisições destes produtos (CFOP 1101).

Desta forma, conclui-se que a parcela de, aproximadamente, 9% do total produzido pelos produtores parceiros do contribuinte no ano de 2010 coube a estes produtores parceiros, que receberam esta parcela da produção em

mercadorias/produtos como pagamento pela prestação de seus serviços, tendo vendido sua parte da produção ao contribuinte fiscalizado, conforme operações de aquisições registradas com CFOP 1101, relacionados na tabela acima.

(...)

Cientificada do Relatório a contribuinte apresentou nova manifestação em 03/08/2012. Nela registrou (de forma sintética):

1) Valor da base de cálculo do crédito presumido atribuído pela empresa: o intuito do pedido de diligência era de verificar o entendimento do Fisco: como a ração e outros insumos adquiridos e fornecidos pela empresa são entregues aos produtores integrados, tais insumos não se destinariam integralmente à produção própria, vez que parte do resultado desta produção supostamente cabe ao produtor integrado, que realiza algumas etapas de seu processo produtivo. No entendimento do Fisco, uma parcela dos insumos entregues ao produtor integrado não constituiria produção da PJ, não se destinando à venda desta e, portanto, não se enquadrando no dispositivo legal que autoriza a geração de crédito presumido. Conseqüentemente, o valor relativo a esta parte (9%), deveria ser excluído da base de cálculo dos créditos. A empresa entrega todos os pintos ao produtor integrado, bem como adquire 100% dos insumos utilizados na produção da ração, fornecendo-os aos integrados, para uso na alimentação e desenvolvimento de 100% dos animais. Esses são, posteriormente, utilizados em sua totalidade na produção da própria empresa. O produtor integrado não participa com nenhum dos insumos necessários para a criação dos frangos. Toda ração, medicamentos e demais insumos empregados na criação dos frangos são custeados pela empresa. O produtor integrado, por sua vez, contribui exclusivamente com a mão-de-obra. A empresa fornece 100% dos insumos, suportando o custo do produtor integrado em sua totalidade. Também utiliza 100% dos animais em sua produção. O percentual de 9% mencionado no DD representa remuneração da mão-de-obra do produtor integrado, para garantir o desenvolvimento dos animais até o momento do abate. A empresa não realiza a compra de parte de produção do produtor integrado, e sim remunera a mão-de-obra despendida pelo produtor durante o desenvolvimento dos animais.

O fato de remunerar o produtor com valor em torno de 9% do que valem os frangos devolvidos, não significa que tais frangos não sejam da empresa, tampouco que tais frangos pudessem ser vendidos a terceiros. Trata-se de frangos e insumos da empresa, sendo que o emprego de tais insumos na criação destes frangos em nada lhe retira o direito ao crédito.

Protesta pela posterior juntada de outros documentos que possam comprovar a aquisição de insumos em 2010.

2) Tabela demonstrativa: no Relatório de Diligência Fiscal não há qualquer referência que possa fornecer elementos que possibilitem à empresa, ao menos, deduzir os valores que seriam correspondentes a cada glosa, o que demonstra a nulidade do referido Relatório, bem como do DD, por ausência de fundamentação. O Relatório não descreveu a fundamentação de sua decisão, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão. O DD sequer individualizou os valores das glosas realizadas pelo Fisco. Faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo pelo qual a glosa realizada pelo Fisco foi superior ao valor pleiteado. Retirou-se, por consequência, a segurança jurídica e a possibilidade de defesa, visto que não há qualquer explicação, tanto no DD quanto no Relatório, para que o valor das glosas, somado ao valor deferido, seja superior ao valor pleiteado. Dessa forma, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa recursal da empresa por cercear a sua defesa, vez que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Deve ser considerado nulo o ato administrativo pela falta de elemento essencial à sua formação.

a) requer seja recebida e acolhida sua manifestação complementar, reconhecendo-se a nulidade parcial do DD e a nulidade integral do Relatório de Diligência Fiscal, eis que não apresentaram as razões que justificassem as glosas combatidas, bem como o fato da soma das glosas realizadas, com o valor inicialmente deferido pelo Fisco, ser superior ao valor pleiteado pela empresa no período em análise;

b) requer seja determinado que a autoridade fiscal de origem realize nova análise dos valores glosados, bem como reaprecie as referidas glosas, considerando os documentos juntados em anexo que demonstram a legitimidade do crédito pleiteado;

c) requer, caso não seja acolhido o pedido anterior, o provimento integral de sua Manifestação de Inconformidade, com a consequente reforma do DD, para o fim de deferimento do total dos créditos pleiteados, vista a comprovação da legitimidade daqueles;

d) requer a possibilidade de juntar outros documentos que possam comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, bem como, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal para comprovar os fatos antes descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Posteriormente, em 18/10/2012, a contribuinte solicitou juntada de mídia eletrônica (CD). O processo retornou a esta DRJ.”

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento ao direito de defesa quando a contribuinte é regularmente cientificada do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade, na qual revela conhecer as razões da homologação parcial da compensação declarada.

PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judicial, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

Somente os bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação é que geram direito ao crédito, sendo certo que os gastos com equipamento de proteção individual e uniformes estão fora deste universo, pois, embora sejam relevantes e até possam ser necessários, não são

empregados diretamente na produção, já que se tratam de materiais auxiliares, complementares ao processo produtivo e, por isso, estão fora da literalidade do dispositivo legal, ou seja, estão fora do alcance do conceito de insumo.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL.

Não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços de manutenção e limpeza industrial, que não sejam comprovadamente empregados em máquinas e equipamentos utilizados na produção, por não se classificarem como insumos.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO CIVIL.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços empregados na construção civil, mas apenas os encargos de depreciação dos imóveis em que foram empregados, devendo ser comprovada cada parcela deduzida.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Somente dão origem a crédito na apuração não-cumulativa da contribuição as despesas referentes à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de

60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA CONFORME NATUREZA DO INSUMO.

Na apuração do crédito presumido, o percentual a ser observado tem relação com a natureza do insumo adquirido, e não do bem/mercadoria

produzida. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DACON. DCTF.

É cabível a glosa de créditos extemporâneos, quando, dentro do prazo decadencial de cinco anos, a autuada não retifica as declarações (DACON, DIPJ e DCTF) para demonstrar que efetivamente apurou e não descontou os créditos a que diz fazer jus.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS REFERENTES À PARTE DA PRODUÇÃO PERTENCENTE AO PARCEIRO (INTEGRADO).

A legislação somente autoriza a apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos próprios destinados à venda, não podendo ser estendida à parcela das aves que cabe ao produtor integrado ou parceiro.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificado do referido acórdão em 20 de maio de 2014, a Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial apresentou recurso voluntário em 4 de junho de 2014, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL teve ciência da decisão de primeira instância em 20 de maio de 2014, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 4 de junho de 2014.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que a lide envolve valores relativos aos créditos do PIS não cumulativo, vinculados às receitas de exportação, referentes ao 2º trimestre de 2010.

Para melhor elucidar as questões trazidas no recurso voluntário, importante trazer os fatos descritos pela recorrente, quais sejam, entre outros, que:

- A recorrente, com base no art. 5º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/02, transmitiu pedido eletrônico de ressarcimento (PER) de créditos de COFINS não cumulativo, vinculados às receitas de exportação, referentes ao 2º trimestre de 2010, o valor de R\$ 1.785.841,67;
- No entanto, a Receita Federal de Santa Cruz do Sul procedeu à fiscalização na sede da empresa, através da qual decidiu em reconhecer parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.319.547,49;

- O despacho decisório não reconheceu parte dos créditos pleiteados, sob a alegação de supostas irregularidades fiscais, conforme breve resumo da Informação Fiscal anexada ao Auto de Infração do processo nº 13005.721311/2011-79;
- O que, por conseguinte, fez com que a recorrente apresentasse Manifestação de Inconformidade visando o deferimento integral do seu crédito;
- Sobreveio Acórdão da 2ª Turma da DRJ que julgou improcedente a Manifestação mantendo as glosas sobre os mesmos argumentos despendidos no despacho decisório.

Descritos os fatos, passo a discorrer sobre as argumentações trazidas pela recorrente sobre cada questão contemplada no recurso voluntário.

Quanto ao conceito de insumo para o PIS e a Cofins não cumulativos, em síntese, a recorrente diz que:

- As IN's SRF 247/2002 e 404/2004 interpretaram o termo “insumos” em sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no Regulamento do IPI;
- Os referidos atos normativos não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pois tal conceito de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita, vinculada à atividade fim da empresa;
- Cumpre trazer a baila o recente entendimento do CARF, ao julgar o recurso voluntário interposto no âmbito do processo nº 11020.001952/2006-22, tendo em vista que nesse julgamento, a turma ampliou o conceito de insumo que gera o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa;
- De acordo com o r. entendimento, o conceito de insumos seria mais amplo, devendo-se levar em conta o que é insumo segundo o Regulamento do Imposto de Renda, nos seus arts. 290 2 299 do RIR/99,

e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas

nºs 247/02 e 404/04, as quais foram editadas com fundamento exclusivo na legislação do IPI;

- Para que seja realizada a não cumulatividade das contribuições, na forma desejada pela Constituição, o conceito de insumo para o PIS e a COFINS também deve contemplar os custos e despesas despendidas com a obtenção de receita;
- Portanto, para interpretar o conceito de insumo para o PIS e a COFINS deve-se adotar não só a previsão de insumo prevista nas IN's, como também albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica, conformando os arts. 290 e 299 do RIR/99;
- Tal entendimento foi cancelado na esfera judicial, por meio do acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 0029040 – 40.2008.404.7100/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – que, descreve, entre outros, que os critérios adotados pelo legislador para pautar o creditamento nos casos de IPI não são aplicáveis ao PIS e à COFINS;
- No caso dos autos, além dos insumos glosados estarem plenamente de acordo com as INs SRF 247/02 e 404/04, gerando o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, tal situação fica ainda mais evidenciada, levando em consideração o conceito de insumo proposta pelo CARF e reconhecido pelo TRF da 4ª Região, visto que também existem custos e despesas estritamente vinculados à atividade produtiva e econômica da recorrente, cujo creditamento deve ser reconhecido com base nos arts. 290 e 299 do RIR/99, e conforme o conceito de essencialidade ao processo produtivo.

Ademais, após transparecer seu entendimento quanto ao conceito de “insumo” para fins de creditamento das r. contribuições, discorre sobre cada questão envolvendo os eventos que, por sua vez, não foram acatados pela autoridade fazendária como passíveis de instituição do r. crédito.

Relativamente ao transporte de funcionários, aduz a recorrente que:

- É responsável pela absorção de diversos trabalhadores residentes na Cidade de Montenegro e interior, bem como de municípios arredores;
- Para o transporte dos seus funcionários, responsáveis pela mão de obra aplicada no processo produtivo, a recorrente contrata os serviços de transporte privadas, chamada fretamento, para o fim de proporcionar o transporte de seus funcionários, das suas residências às instalações da empresa e vice-versa;
- Os serviços tomados das empresas de transporte de passageiros, tem como finalidade viabilizar o acesso dos funcionários às suas instalações, sem o quais não seria possível a atividade produtiva da empresa;
- Ainda que se entenda que os serviços de transporte de funcionários não ser custo, mas uma despesa, ainda assim, estaria o fretamento consubstanciado no conceito de insumo, razão pela qual seria permitido o seus creditamento, com base no art. 299 do RIR/99;
- Trata-se de atividade essencial para o processo produtivo, fato que sem ele não seria possível manter a produção da empresa.

Quanto à locação de uniformes, traz a recorrente que:

- O seu processo produtivo possui diversas etapas, entre as quais, a de abate, corte, resfriamento ou congelamento, para a comercialização dos produtos inteiros ou em cortes de aves e suínos, bem como de produtos como empanados, pratos cozidos, embutidos, etc;
- Deve cumprir as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, alugando uniformes próprios para o manuseio das carnes de aves e suínos;
- Tais indumentárias consistem em vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens necessários para que os funcionários possam manusear as carnes de aves e suínos;
- Em outras oportunidades, a recorrente já teve os créditos decorrentes dessas indumentárias reconhecido pelo CARF – Acórdão 201-81.724;
- Considerando que a empresa, para estar apta a exercer a sua atividade

econômica, necessita utilizar uniformes especiais para o manuseio das

carnes de aves e suínos, atendendo assim os requisitos sanitários da ANVISA,

Quanto à limpeza e higiene, traz a recorrente que para que seja garantida a boa qualidade dos seus produtos, bem como eliminado o risco de qualquer tipo de contaminação às carnes de frangos, periodicamente toma serviços de empresas especializadas em limpezas de imóveis para a limpeza e higienização de seus frigoríficos.

O que, portanto, traz que são custos indispensáveis ao seu processo produtivo e essencial e como tal se subsume ao conceito de insumo para o PIS e a COFINS, devendo ser reconhecida a legitimidade de seu creditamento.

Quanto à construção civil, argumenta a recorrente que necessita contratar empresas terceirizadas para a prestação de serviços de construção civil, seja para a ampliação de dependências de suas instalações frigoríficas, seja para realizar benfeitorias nas suas instalações, como, por exemplo, reforma de uma caldeira.

Além disso, discorre que o creditamento das despesas de edificações e benfeitorias é expressamente permitido pelas leis 10.833/03 e 10.637/01, conforme art. 3º, inciso VII, *in verbis*:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

Relativamente ao tratamento de resíduos industriais, descreve a recorrente que:

- O tratamento de resíduos industriais consiste no descarte apropriados dos materiais orgânicos, separado da matéria prima em decorrência da transformação do produto industrializado;
- Como os resíduos são orgânicos, a recorrente procede a locação de células apropriadas para os resíduos sólidos, o que revela que tais dispêndios no tratamento dos resíduos industriais consistem em

despesas, as quais devem ser creditadas para efeito de PIS e COFINS, por força do art. 299 do RIR/99 e, também pela sua essencialidade ao processo produtivo.

Especificamente às despesas de energia elétrica, aduz que:

- Exporta grande parte da sua produção, de modo que as carnes de aves, em parte ou inteiras, assim como os produtos derivados como empanados, embutidos ou pratos prontos, são acomodados em containeres dotados de grande capacidade de resfriamento e/ou congelamento, para o fim de que os produtos condições próprias para consumo;
- Os produtos de origem animal devem ser armazenados em condições especiais para manter a sua qualidade e, principalmente, a sua aptidão para o consumo humano – o que inclui a manutenção da baixa temperatura nas câmaras frias;
- Nas suas exportações faz monitoramento da temperatura dos seus containeres que acondicionam os seus produtos e quando percebe a necessidade de resfriamento procede a chamada “carga de frio” nas acomodações dos próprios portos;
- Para a “carga de frio”, a recorrente contrata a prestação de serviços de energia elétrica de empresas especializadas que, dentro do próprio porto, procedem ao resfriamento dos containeres;
- Face a necessidade das “cargas de frio” nos containeres que acondicionam as carnes de aves e produtos derivados, que estão aguardando o seu embarque nos portos, para que cheguem ao seu destino final com qualidade e aptas para o consumo, é medida de rigor reconhecer a legitimidade do creditamento dessas despesas para efeitos do PIS e da COFINS.

Ademais, entende a recorrente que para que haja a devida exportação do produto, vê-se ser indispensável que a “carga de frio” seja realizada no próprio porto, para que os produtos acondicionados nos containeres não percam a sua aptidão ao consumo humano.

Quanto as despesas de frete de transferência de produtos acabados e em elaboração, a recorrente traz que especificamente aos:

- **Fretes de produtos em elaboração**, quando o produto começa a ser elaborado em uma unidade da recorrente e tem o seu processamento final em outra unidade, está-se diante de um processo produtivo único, apenas com etapas contínuas da industrialização em unidades diferentes da mesma empresa. Para a remessa dos produtos em elaboração, necessita contratar prestadoras de serviços de transporte para essa locomoção;
- **Fretes de produtos acabados**, cada unidade produtiva remete os seus produtos para a unidade responsável pela “montagem” da carga exportada no container – o que, dessa forma, as carnes de aves é remetida do frigorífico a outra unidade responsável pelo acondicionamento dos produtos nos containeres, assim como outras unidades responsáveis pela elaboração dos empanados, dos embutidos e de pratos prontos;

Observa ainda que a remessa dos produtos acabados é procedida de vendas aos compradores estrangeiros, de modo que os produtos acabados são transportados após concretizada a operação de venda e com a finalidade de serem exportados. Já com a saída do produto da unidade de origem, os produtos já se destinam a serem entregues para os clientes, que por serem estrangeiros se sujeitam ao trâmite da exportação em containeres.

Em relação à discussão dos créditos extemporâneos/preclusos, traz que nos períodos de apuração de janeiro, novembro e dezembro de 2010, a recorrente adjudicou créditos do PIS e da COFINS sobre itens do ativo imobilizado que não haviam sido aproveitados em meses anteriores.

No entanto, a autoridade fazendária considerou tais créditos como “extemporâneos”.

Importante elucidar que a contribuinte adjudicou-se de forma extemporânea somente os créditos originários dos 5 anos anteriores a creditamento. O que, segundo ela, seria ilegal a decisão da fiscalização vedar o aproveitamento dos créditos extemporâneos que seriam

passíveis de adjudicação dos 5 anos anteriores. E que tal ilegalidade materializa-se no fato de tal decisão conflitar com a interpretação integrada do art. 1º do Decreto 20.910/32 com os dispositivos legais e normativos que autorizam que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Quanto às aquisições da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB de milho, a recorrente apurou crédito presumido à alíquota de 4,56% para COFINS e 0,99% para PIS para o fim de creditamento do referido insumo adquirido da CONAB.

No entanto, a autoridade fazendária glosou o creditamento da referida aquisição, por entender que, como a CONAB seria intermediária da União, não haveria direito ao crédito de PIS e COFINS, por não ter havido débito das contribuições na etapa anterior.

Sendo assim, traz que o fato da CONAB ser uma intermediária da União, não quer dizer que o adquirente não faz jus ao creditamento da aquisição do milho pois o fato da União Federal ser imune a incidência do PIS e da COFINS, não quer dizer que não há incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior à aquisição do milho, ou seja, que o produtor não tenha adquirido e aplicado insumos tributados, mas tão somente que a receita da União Federal, assim como os demais Entes da Federação, não terá a sua receita tributada.

No sistema de integração com os produtores, a recorrente adquire os animais para sua produção e envia os mesmos para os centros de criação e até que o animal esteja pronto para o abate, a empresa procede à manutenção do mesmo enviando, aos criadores, ração e outros insumos empregados na criação dos frangos.

A recorrente subsidia a alimentação dos animais, através do fornecimento da alimentação necessária para o desenvolvimento dos mesmos para a posterior utilização em sua produção.

De acordo com o entendimento da fiscalização, tendo em vista que a ora recorrente produz na sistemática de parceria, também conhecida por integração, onde a ração e outros insumos adquiridos e fornecidos pela empresa são entregues aos integrados, no entender do fisco, tais não se destinariam integralmente à sua própria produção, uma vez que parte do

resultado desta produção cabe ao produtor integrado, que realiza algumas etapas de seu processo produtivo.

Traz também que a recorrente fornece 100% dos insumos, suportando o custo do produtor integrado em sua totalidade e, utiliza 100% dos animais em sua produção.

Entende a contribuinte que a fundamentação encontra suporte em ato de cunho eminentemente regulamentário, que extrapola os limites da lei 10.925/04, instituidora do benefício do crédito presumido. Como se verá, o cálculo levado a efeito pela recorrente encontra guarida na legislação federal e merece ser mantido, face à estrita observância das normas de regência.

Quanto à discussão da alíquota utilizada para calcular o crédito presumido, traz a recorrente que, no que tange ao ponto acima, sustenta a Autoridade Fazendária, em síntese, que a recorrente calculou equivocadamente créditos presumidos das contribuições ao PIS/COFINS, tendo utilizado o percentual de 60%, para todos os insumos adquiridos, enquanto, que deveria ter utilizado as alíquotas 60%, 50% e 35%, dependendo da natureza do insumo adquirido.

No entanto, esclarece a recorrente que fabrica produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, conclui-se que esta se encontra credenciada ao desconto de crédito presumido com a utilização da alíquota de 60% sobre os insumos adquiridos.

Por fim, quanto à discussão da Selic, argumenta que, tendo em vista a Súmula 411 do STJ, o disposto no art. 62-A do RICARF que vincula as decisões no STJ às decisões do CARF, a decisão do RESP 993.164 em sede de recurso repetitivo e, ainda considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento tempestivo da parte do saldo credor do PIS/COFINS não cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2010, sobre o valor suplementar reconhecido incidirão juros compensatórios, a taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER) em discussão até a data do seu efetivo ressarcimento.

Em vista de todo o exposto, e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, bem como para fins de clarear o anoitecer do processo produtivo, serviços e produto que aqui transitam, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição, ou perito credenciado junto a Receita Federal do Brasil, que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos, despesas, custos ora glosados na produção do referido bem destinado à exportação, ou vinculados ao processo produtivo e/ou ao seu objeto social; Considerando também que tal laudo deverá, entre outros:
 - Demonstrar a função de cada bem e/ou evento que pretende o reconhecimento como insumo e o motivo pelo qual ele é indispensável e essencial ao processo produtivo e/ou para fins de cumprimento do objeto social da empresa;
 - Esclarecer o teor de cada um dos eventos observados pela recorrente vinculando ao processo produtivo ou ao seu objeto social;
 - Quanto à construção civil, esclarecer se as benfeitorias foram realizadas nas suas instalações, bem como se foram úteis e necessárias para a atividade da empresa;
 - Quanto ao frete de produtos em elaboração, demonstrar as etapas contínuas da industrialização nas unidades diferentes da r. empresa.
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 13005.720743/2010-81
Resolução nº **3202-000.367**

S3-C2T2
Fl. 888

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA